



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10650.001624/2007-28  
**Recurso n°** 169.695 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-000.488 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO  
**Recorrente** M. V. ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004, 2005, 2006

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, *ex vi* do disposto no art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempção .

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10650.001624/2007-28  
Acórdão n.º **1302-000.488**

**S1-C3T2**  
Fl. 346

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

M. V. ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) relativas aos anos-calendário de 2003 a 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Relativamente ao IRPJ e à CSLL, as bases de cálculo foram apuradas por meio do arbitramento do lucro, em razão da falta de apresentação dos livros contábeis.

Os lançamentos tributários foram acompanhados de multa qualificada (150%).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 289/301), por meio da qual contestou o percentual de arbitramento e requereu a compensação de PIS, COFINS e CSLL anteriormente retidas na fonte.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-19.712, de 26 de junho de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

### *LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO.*

*Na forma do artigo 16 da Lei nº 9.249/95, a base de cálculo do lucro arbitrado é fixada nos mesmos percentuais atribuídos à determinação do lucro presumido, multiplicados pelo coeficiente 1,2 (um vírgula dois).*

### *PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA. Lei nº 8.137/90.*

*Por se tratar de legislação penal, a Lei nº 8.137/90 não fundamenta qualificação da penalidade de ofício na área tributária.*

### *CSSL. REFLEXIVIDADE.*

*O decidido em processo matriz, à falta de elemento relevante, aplica-se àquele dele tomado por reflexo.*

### *PIS e COFINS. LANÇAMENTO. RETENÇÕES ANTECIPATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.*

Processo nº 10650.001624/2007-28  
Acórdão n.º **1302-000.488**

**S1-C3T2**  
Fl. 348

---

*Ante as diretrizes do artigo 37 da Carta Constitucional de 1988, retenções antecipatórias de tributo devido, apuradas em procedimento de ofício, devem ser compensadas ex ante o lançamento.*

A autoridade julgadora de primeiro grau reduziu a multa para 75% e reduziu as exigências relativas ao PIS e à COFINS em razão do aproveitamento de retenções feitas anteriormente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 341/342, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória e requer a redução da multa aplicada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Analisando os elementos reunidos ao processo, constato:

a) que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21 de agosto de 2008 (quinta-feira), conforme aviso de recebimento de fls. 335/verso;

b) que em 26 de setembro de 2008, em razão da falta de apresentação de recurso, foi lavrado Termo de Perempção (fls. 336);

c) que em 29 de setembro de 2008 a contribuinte foi cientificada de uma CARTA DE COBRANÇA encaminhada pela Agência da Receita Federal em Araxá, Minas Gerais, conforme aviso de recebimento de fls. 338/verso;

d) que, em resposta, a contribuinte informou, em 03 de outubro de 2008, que havia impetrado, no prazo legal, com recurso voluntário (fls. 339);

e) que a cópia de envelope juntada às fls. 340, em que consta registro datado de 02 de outubro de 2008, tem referência com a resposta encaminhada à Agência da Receita Federal, vez que a ela a correspondência foi endereçada;

f) que às fls. 341 consta a peça recursal interposta pela contribuinte, datada de 23 de setembro de 2008, cujo registro de recepção indica a data de 26 de setembro de 2008;

g) que às fls. 343 consta cópia de envelope que, pelo que se pode supor, tem referência com o recurso impetrado, mas que apresenta com a data de registro ilegível.

Não obstante o disposto na letra “g” acima, diante da aposição da data de 23 de setembro de 2008 no recurso interposto pela contribuinte, é de se ter como certo que o encaminhamento da peça correspondente se deu desse dia para frente.

Assim, temos que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeiro grau em 21 de agosto de 2008, uma quinta-feira, sendo a data fatal para a interposição do recurso voluntário o dia 22 de setembro de 2008, vez que o encerramento do prazo só pode se dá, *ex vi* do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº. 70.235/72, em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (20 de setembro de 2008, data do encerramento do prazo, foi um sábado).

Como visto, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 23 de setembro de 2008.

Nesse diapasão, consoante as disposições do Decreto nº. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, temos que:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

...

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

...

O prazo para interposição do recurso venceu no dia 22 de setembro de 2008, segunda-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 23 de setembro do mesmo ano, intempestivo, e, nos termos do artigo 42 acima transcrito, a decisão prolatada em primeira instância passou a ser definitiva.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães